EXMO. SR. DR. RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERIAS

PROCESSO Nº 1.092.379
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ROBERTA DA SILVEIRA MARTINS
DENUNCIADA: VALQUÍRIA MOREIRA DUARTE- PREGOEIRA
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CURVELO
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/20-PROCESSO Nº 118/20

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 9908/2020-SEC/2ª CÂMARA

Em análise da decisão monocrática referendada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da lavra do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, nos autos da Denúncia de nº 1.092.379, de autoria de Roberta da Silveira Martins, resignada com tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequenos porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 no Pregão Eletrônico nº 038/2020, Processo nº 118/20, que entendeu pela regularidade do edital com referência a denúncia, pois constatou a adequada adoção de tratamento favorecido às microempresas e julgou improcedente a mencionada denúncia.

Embora tenha sido inacolhida a denúncia, pela Unidade Técnica, manifestou-se por indícios de irregularidades na exigência de atestado técnico com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da licitação e exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Em defesa a Sra. Pregoeira Valquíria Moreira Duarte informa que a exigência de atestado técnico com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da licitação se dá nos exatos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8666/93, que assim dispõe: II – **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS.**

Vejamos a nossa solicitação no item 9.Habilitação, subitem 9.1., letra "m": **Comprovação de Aptidão, em que constem expressamente características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta**

licitação, fornecida através de atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que comprove que o licitante está apto a fornecer o objeto licitado;

Igualmente constante dos editais deste Colendo Tribunal, a exemplo no Processo Licitatório nº 23/2017, Pregão Eletrônico nº 23/2017-Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do TCEMG – item VII – Documentação de habilitação: 1.15 – **atestado(s) de capacidade técnica da empresa fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços de manutenção em veículos, bem como fornecimento de peças, em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos.**

Quanto ao outro indício de irregularidade de exigência de certidão negativa de recuperação judicial, se deu com base no disposto no inciso II do art. 31, da lei 8.666/93**: Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.**

No edital mencionado constou: Item 9, subitem 9.1., letra "o": **certidão negativa de falência ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida dentro do prazo de 90(noventa) dias anteriores à data de realização do Pregão".**

Exigência do TCEMG em seus editais: certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Da nossa parte houve a troca do texto original de concordata por recuperação judicial, considerando as alterações da Lei de Falência que criou a figura da recuperação judicial, que substituiu o procedimento de concordata.

Mas, considerando o entendimento técnico do Tribunal, que o fato de constar recuperação judicial pode criar irregularidades no certame e limitar a participação de licitante, a partir dos próximos editais, a solicitação da certidão será excluída a recuperação judicial, passando constar, falência e ou execução patrimonial.

Cabe aqui destacar, que tal exigência em hipótese alguma poderá trazer prejuízos aos interessados em participar do certame, pois todos os Tribunais de Justiça expedem a mencionada certidão com o titulo : CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA – Certifico que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva/Suspensiva, Falência de

Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra...(TJMG); CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS – Certifica e dá fé que, pesquisando os registros de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, anteriores a, verificou NADA CONSTA como réu/requerido/interessado em nome de: (TJSP). (grifo nosso).

Assim, entende ter justificado os supostos indícios de irregularidades apontadas pela Unidade Técnica do Tribunal, que demonstra a lisura do procedimento licitatório em questão.

Curvelo, 12 de agosto de 2020.

Valquíria Moreira Duarte
Pregoeira